



**ACÓRDÃO N°**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO N° 0005513-26.2016.8.14.0000 (PA-PRO-2016/01170).**

**RECORRENTE: PETRUS CARVALHO FROTA E SILVA.**

**RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.**

**RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO.**

**EMENTA.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL PREVISTO NO ART. 128, II E 130, §10 E §20 DA LEI ESTADUAL N. 5.810/94 E §20 DO ART. 94 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 044/2003. HIPÓTESE EM QUE O SERVIDOR DEIXOU O QUADRO DE SERVIDORES COMISSIONADOS EM RAZÃO DE EXONERAÇÃO EM JULHO DE 2009. VINDO POSTERIORMENTE A INGRESSAR NO QUADRO, DESTA VEZ MEDIANTE POSSE NO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA EM JULHO DE 2015. REQUERIDA A CITADA INCORPORAÇÃO APENAS EM MARÇO DE 2016. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da digna Relatora.

Belém/PA, 27 de Julho de 2016.

**DESA. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO**  
**RELATORA**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO N° 0005513-26.2016.8.14.0000 (PA-PRO-2016/01170).**

**RECORRENTE: PETRUS CARVALHO FROTA E SILVA.**

**RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.**

**RELATORA: DESA. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO.**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo servidor PETRUS CARVALHO FROTA E SILVA, já devidamente qualificado nos autos, em



face da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que indeferiu pedido de pagamento de adicional de titulação.

Em suas razões de fls. 19/29, em síntese, sustenta que a decisão vergastada merece ser reformada porque possui direito adquirido ao adicional previsto no art. 128, II e 130, §1º e §2º da Lei Estadual n. 5.810/94 e §2º do art. 94 da Lei Complementar Estadual n. 044/2003, no percentual de 20% sobre a gratificação pelo exercício do cargo comissionado de Assessor de Câmara (DAS-6). Aduz que a tese sustentada pela Presidência de que o exercício do cargo comissionado citado se tratou de um vínculo jurídico anterior que não se estende ao novo, não merece prosperar. Aduz, por fim, que ha jurisprudência deste Conselho de Magistratura que milita em seu favor.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do recurso porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

A questão de toque é analisar se o servidor recorrente, atualmente ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça, tem ou não direito a receber incorporada de 20% sobre a gratificação do cargo de Assessor de Câmara (DAS-6).

Verificou a douta Presidência desta Corte que o servidor teve um vínculo puramente comissionado com o Tje no período de 15.12.2000 até sua exoneração em 20.07.2009, que uma vez terminado, rompeu definitivamente com seus direitos daí decorrentes. Afirma ainda que com o advento de novo vínculo jurídico com o TJE, desta vez decorrente de aprovação em concurso público no cargo de Oficial de Justiça, não possui o condão de trazer a tona suposto direito adquirido decorrente de sua relação jurídico-funcional já extinta, pois a jurisprudência do STF entende que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico. Após muito refletir a respeito da questão posta, compreendo que assiste razão à Presidência desta Corte, mas por razão diversa, pois se trata de prescrição de fundo de direito.

Explico-me. O recorrente exerceu cargo comissionado no período de 15.12.2000 a 18.03.2003 (o que lhe traria o direito a receber a incorporação decorrente de titularidade de cargo comissionado), sendo tal fato incontroverso, e permaneceu em comissão até 20.07.2009, quando foi exonerado. Voltou a fazer parte do quadro de servidores desta Corte anos mais tarde, com sua posse no cargo de Oficial de Justiça em 06.07.2015, vindo a requerer a incorporação do adicional objeto do processo em 28.03.2016.

Ora, é sabido que o prazo prescricional contra a Administração é de cinco anos, logo, este lapso temporal está superado tanto do período em que exerceu o cargo sob o manto da legislação revogada, que deferia o pedido de incorporação, como também da extinção do seu vínculo comissionado.

De fato, a posse no cargo de Oficial de Justiça, através de aprovação de concurso público, não renova o prazo expirado. Nem se alegue que se trata de prestação de trato sucessivo, porque o vínculo do servidor terminou e se renovou mais de cinco anos depois.

Mutatis mutandis, o STJ já compreendeu que ocorre prescrição de fundo de direito quando um evento único de efeitos concretos ocorre e o interessado deixa passar in albis o prazo para recorrer o que entender de direito, vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO ATO DE**



**APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE VANTAGEM DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO**

1. Esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria, no caso, com a inclusão de vantagem decorrente do exercício de cargo comissionado, alcança o próprio fundo de direito, não havendo falar em relação de trato sucessivo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1392483/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

De igual modo já compreendeu o STF:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ADICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. SÚMULA 443 DO STF. TENDO EM VISTA A ORIENTAÇÃO DO STF PELA PRESCRITIBILIDADE DE DIREITO FUNCIONAL, O ESTATUTÁRIO INERTE NO PRAZO QUINQUENAL PERDE O PRÓPRIO FUNDO DO DIREITO PLEITEADO. SÚMULA 443 DO STF. RECURSO PROVIDO.**

(RE 112144, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 24/06/1988, DJ 12-08-1988 PP-19517 EMENT VOL-01510-05 PP-00935).

- Prescrição. Não havendo ato da Administração que expressa ou implicitamente negue a pretensão vindicada, a prescrição atinge o próprio fundo do direito, mesmo que haja pagamento de prestações sucessivas. Caso contrário, apenas incide ela sobre as prestações anteriores a um quinquênio da propositura da ação. Se lei posterior a aposentadoria do servidor concede quinquênios aos em atividade com abrangência dos inativos e não fixa prazo para que seja a vantagem requerida, e não houve ato da Administração negando explícita ou implicitamente a concessão do quinquênio, o servidor só tem alcançada pela prescrição as gratificações anteriores a cinco anos do ajuizamento feito. Lei nº 677, de 1962, do Estado de São Paulo.

(RE 96798, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 08/02/1983, DJ 13-05-1983 PP-06504 EMENT VOL-01294-03 PP-00643)

Nessa esteira de raciocínio, a demissão de servidor ad nutum deve ser considerada um ato único de efeitos concretos, que causa a extinção do vínculo entre administração e servidor de forma direta e clara, tal qual a aposentadoria sendo que superado o prazo quinquenal, a prescrição alcançou o próprio direito, não podendo ser questionado tempos depois. Neste sentido também já se manifestou o STJ:

**RMS - DIREITO CIVIL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - FAZENDA ESTADUAL - DIREITO PESSOAL - GRATIFICAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO - DECRETO-LEI Nº 20.910/32 - LEI ESTADUAL Nº 11.171/86, REVOGADA AOS 28/08/91 - RECÁLCULO - PRECEDENTES.**

1 - Prescrevem em cinco anos as dívidas dos Estados em qualquer direito ou ação intentada contra a Fazenda Estadual, independentemente da natureza, inclusive, o direito pessoal, pois o Decreto 20.910/32 não fez qualquer distinção.

2 - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 10.485/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/1999, DJ 25/10/1999, p. 109)

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da



fundamentação.

É como voto.

Belém/PA, 27 de Julho de 2016.

**DESA. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO**  
**RELATORA**